

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA N.

Dê-se ao art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

“Art. 18 Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador, diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual.

§ 1º A suspensão de que trata o caput:

I - não dependerá de acordo ou convenção coletiva;

II - poderá ser acordada individualmente com o empregado ou o grupo de empregados; e



III - será registrada em carteira de trabalho física ou eletrônica.

§ 2º Nas hipóteses de, durante a suspensão do contrato, o curso ou programa de qualificação profissional não ser ministrado ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, a suspensão ficará descaracterizada e sujeitará o empregador:

I - ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período;

II - às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em acordo ou convenção coletiva.

*§ 3º Haverá **concessão de bolsa qualificação** no âmbito da suspensão de contrato de trabalho para qualificação do trabalhador de que trata este artigo, o art. 2º-A da Lei 7.998/1990 e, no que couber, o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.”*

JUSTIFICATIVA

No gravíssimo momento por que passa o país, é sumamente importante que o Congresso Nacional crie marcos legais capazes de permitir a proteção aos trabalhadores, nosso bem maior, ao mesmo tempo em que minimiza danos à economia nacional.

Nesse contexto, a presente Emenda permite a suspensão do contrato de trabalho pelo período de até quatro meses, mas o faz nos termos do art. 2º-A da Lei 7.998/1990, bem como do art. 476-A da CLT, garantindo assim, a proteção daqueles trabalhadores que estiverem com contratos suspensos, na medida em que lhes será paga uma bolsa qualificação pelo período de afastamento.

A bolsa qualificação, bem como os recursos para sua manutenção, são previstos na Lei 7.998/1990, que regula o Seguro Desemprego e cria o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Tanto a bolsa qualificação quanto o Fundo de Amparo ao Trabalhador foram criados para situações como a que se nos apresenta, fazendo do atual momento, o maior teste para o Programa Seguro Desemprego desde sua criação.

Sala das Comissões, de março de 2020.

Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP

